

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Pregão Eletrônico SRP n.º 018/2019
Processo Administrativo n.º: 9-2019-018 PMVN

A empresa, IRMÃOS ANJOS LTDA - LIMPEX, CNPJ Nº 01.552.709/0001-62, qualificada no presente procedimento licitatório, vem à presença de V. Senhoria, vem, por seu representante legal, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 109, I, a da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e na lei 10.520/02, contra a habilitação da empresa MARCOS SILVA DE BRITO - EPP, em face das razões abaixo expostas, requerendo já de imediato a improcedência do ato pelos fatos e fundamentos a seguir arguidos:

RECURSO ADMINISTRATIVO

(a) A empresa DELGADO SOUZA COMERCIO DE ARTIGOS EM GERAL LTDA, após vencer o certame em epígrafe, esta licitante não apresentou a documentação de Autorização de funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela Anvisa/MS, para produtos saneantes/domissanitários, conforme exigência editalícia.

(b) A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(c) Como bem diz a Legis 9.782/99, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, foi criada com o intuito de promover proteção da população de modo geral, como se pode ver:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional".

Art. 4º A Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

(...)

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art.

8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de

contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação."

(grifo nosso)

(d) Encontra-se disponível à todos, no Portal da ANVISA (vide link abaixo), informações pertinentes e complementares do exposto acima, senão vejamos:

<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/informacoes-gerais>

<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-especial-de-empresas/informacoes-gerais>

(e) Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da Anvisa que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16 / 2014.

(f) A empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa, de acordo com os termos da Lei nº 6.437/1977.

(g) A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

(h) A obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento para atacadistas e varejistas.

h.1. Empresa Atacadista - AFE obrigatória: Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal e Saneantes.

h.2. A Empresa que fornece Saneantes, deve conter em sua AFE: Armazenar (Saneante Domis.), Distribuir (Saneante Domis.), Expedir (Saneante Domis.) e Transportar (Saneante Domis.).

(i) Vejamos abaixo de acordo com os termos da lei federal 6.437/1977 da ANVISA quem são empresas consideradas VAREJISTAS e ATACADISTAS.

i.1. Empresas consideradas varejistas são aquelas que comercializam produtos de uso leigo, para consumidor final, em quantidade que não exceda a normalidade, destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico, não podendo as mesmas comercializar produtos de uso domissanitario hospitalar, cosméticos, produtos de higiene para PESSOA JURIDICA.

i.2. Empresas consideradas atacadistas são aquela que comercializam cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, em operações realizadas entre pessoas jurídicas CNPJ (cadastro nacional de pessoa jurídica) ou profissionais para exercícios de suas atividades.

(j) Como demonstra a LEI FEDERAL 6.437 / 1977 e a RDC nº 16/2014 configura INFRAÇÕES A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA FEDERAL, quem comprar ou vender saneantes domissanitários hospitalares que interessa a saúde pública sem a AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO).

CONCLUSÃO

Desta forma, invocamos o poder-dever do administrador público de rever seus atos eivados de vícios, que habilitou a empresa MARCOS SILVA DE BRITO - EPP.

A aplicabilidade dos princípios formadores da licitação aos atos concretos praticados pela Administração Pública independentemente da existência de disposição normativa expressa e acarreta diretamente a nulidade dos atos desconformes, ensejando, ainda, a responsabilidade de seus agentes.

ASSIM, PARA QUE SEJA SANADA A IRREGULARIDADE DO ATO, VIMOS ROGAR PELA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO I. PREGOEIRO E A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MARCOS SILVA DE BRITO - EPP, POR A MESMA HAVER DESCUMPRIDO COM TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, DE NÃO APRESENTAR EM SUA AFE: ARMAZENAR (SANEANTE DOMIS.), DISTRIBUIR (SANEANTE DOMIS.), EXPEDIR (SANEANTE DOMIS.) E TRANSPORTAR (SANEANTE DOMIS.).

Entretanto, se o entendimento for diverso, requer-se que este seja remetido a instância superior para análise e decisão final, conforme art. 109 da lei 8.666/93.

Neste Termos,
Pede deferimento.

Belém, 12 de agosto de 2019

Luzia Marilene Ferreira dos Anjos
Sócia Proprietária
IRMÃOS ANJOS LTDA - EPP
CNPJ: 01.552.709/0001-62

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Pregão Eletrônico SRP n.º 018/2019
Processo Administrativo n.º: 9-2019-018 PMVN

A empresa, IRMÃOS ANJOS LTDA - LIMPEX, CNPJ Nº 01.552.709/0001-62, qualificada no presente procedimento licitatório, vem à presença de V. Senhoria, vem, por seu representante legal, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 109, I, a da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e na lei 10.520/02, contra a habilitação da empresa NEO BRS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, em face das razões abaixo expostas, requerendo já de imediato a improcedência do ato pelos fatos e fundamentos a seguir arguidos:

RECURSO ADMINISTRATIVO

(a) A empresa DELGADO SOUZA COMERCIO DE ARTIGOS EM GERAL LTDA, após vencer o certame em epígrafe, esta licitante não apresentou a documentação de Autorização de funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela Anvisa/MS, para produtos saneantes/domissanitários, conforme exigência editalícia.

(b) A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(c) Como bem diz a Legis 9.782/99, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, foi criada com o intuito de promover proteção da população de modo geral, como se pode ver:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional".

Art. 4º A Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

(...)

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art.

8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de

contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação."

(grifo nosso)

(d) Encontra-se disponível à todos, no Portal da ANVISA (vide link abaixo), informações pertinentes e complementares do exposto acima, senão vejamos:

<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/informacoes-gerais>

<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-especial-de-empresas/informacoes-gerais>

(e) Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da Anvisa que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16 / 2014.

(f) A empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa, de acordo com os termos da Lei nº 6.437/1977.

(g) A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

(h) A obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento para atacadistas e varejistas.

h.1. Empresa Atacadista - AFE obrigatória: Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal e Saneantes.

h.2. A Empresa que fornece Saneantes, deve conter em sua AFE: Armazenar (Saneante Domis.), Distribuir (Saneante Domis.), Expedir (Saneante Domis.) e Transportar (Saneante Domis.).

(i) Vejamos abaixo de acordo com os termos da lei federal 6.437/1977 da ANVISA quem são empresas consideradas VAREJISTAS e ATACADISTAS.

i.1. Empresas consideradas varejistas são aquelas que comercializam produtos de uso leigo, para consumidor final, em quantidade que não exceda a normalidade, destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico, não podendo as mesmas comercializar produtos de uso domissanitario hospitalar, cosméticos, produtos de higiene para PESSOA JURIDICA.

i.2. Empresas consideradas atacadistas são aquela que comercializam cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, em operações realizadas entre pessoas jurídicas CNPJ (cadastro nacional de pessoa jurídica) ou profissionais para exercícios de suas atividades.

(j) Como demonstra a LEI FEDERAL 6.437 / 1977 e a RDC nº 16/2014 configura INFRAÇÕES A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA FEDERAL, quem comprar ou vender saneantes domissanitários hospitalares que interessa a saúde pública sem a AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO).

CONCLUSÃO

Desta forma, invocamos o poder-dever do administrador público de rever seus atos eivados de vícios, que habilitou a empresa NEO BRS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

A aplicabilidade dos princípios formadores da licitação aos atos concretos praticados pela Administração Pública independentemente da existência de disposição normativa expressa e acarreta diretamente a nulidade dos atos desconformes, ensejando, ainda, a responsabilidade de seus agentes.

ASSIM, PARA QUE SEJA SANADA A IRREGULARIDADE DO ATO, VIMOS ROGAR PELA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO I. PREGOEIRO E A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA NEO BRS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, POR A MESMA HAVER DESCUMPRIDO COM TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, DE NÃO APRESENTAR EM SUA AFE: ARMAZENAR (SANEANTE DOMIS.), DISTRIBUIR (SANEANTE DOMIS.), EXPEDIR (SANEANTE DOMIS.) E TRANSPORTAR (SANEANTE DOMIS.).

Entretanto, se o entendimento for diverso, requer-se que este seja remetido a instância superior para análise e decisão final, conforme art. 109 da lei 8.666/93.

Neste Termos,
Pede deferimento.

Belém, 12 de agosto de 2019

Luzia Marilene Ferreira dos Anjos
Sócia Proprietária
IRMÃOS ANJOS LTDA – EPP
CNPJ: 01.552.709/0001-62

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Considerando os argumentos expostos pela recorrente, tem-se que por não terem sido apresentadas as AFE's pelas recorridas, deve a mesma ser inabilitada, pelo que revendo decisão anterior este pregoeiro reconsidera as habilitações de NEO BRS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e MARCO SILVA DE BRITO para o fim de, em decorrência do provimento aos recursos interpostos, declarar-lhes inabilitados.

Convém destacar que o Edital continha expressamente a previsão de exigência quanto a AFE, cuja concessão pelo órgão competente é obrigatória nos termos da legislação pertinente é indispensável no caso concreto dada a monta a ser fornecida pelo vencedor do certame.

Dimitry Chaves Negrão
Pregoeiro

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Considerando os argumentos expostos pela recorrente, tem-se que por não terem sido apresentadas as AFE's pelas recorridas, deve a mesma ser inabilitada, pelo que revendo decisão anterior este pregoeiro reconsidera as habilitações de NEO BRS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e MARCO SILVA DE BRITO para o fim de, em decorrência do provimento aos recursos interpostos, declarar-lhes inabilitados.

Convém destacar que o Edital continha expressamente a previsão de exigência quanto a AFE, cuja concessão pelo órgão competente é obrigatória nos termos da legislação pertinente é indispensável no caso concreto dada a monta a ser fornecida pelo vencedor do certame.

Dimitry Chaves Negrão
Pregoeiro

Fechar

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARE

Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Eletrônico

Nº 00018/2019 (SRP)

Às 14:31 horas do dia 20 de setembro de 2019, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00018/2019, referente ao Processo nº 9/2019-018, a autoridade competente, Sr(a) IONE MARIA DE OLIVEIRA MOURA, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado de Julgamento.

**OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão do termo de adjudicação.

Resultado do Julgamento de Recursos

GRUPO 1

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Valor estimado: R\$ 1.517.992,9500

Situação: Adjudicado com decisão

Adjudicado para: IRMAOS ANJOS LTDA , pelo melhor lance de R\$ 1.262.517,4500 .

Itens do grupo:

- 1 - ÁGUA SANITÁRIA
- 2 - ÁLCOOL ETÍLICO
- 3 - ÁLCOOL ETÍLICO
- 4 - DESINFETANTE
- 5 - DESODORIZADOR SANITÁRIO
- 6 - DETERGENTE
- 7 - ESPONJA LIMPEZA
- 8 - FLANELA
- 9 - LIXEIRA
- 10 - PÁ COLETORA LIXO
- 11 - PANO LIMPEZA
- 12 - PANO PRATO
- 13 - PAPEL HIGIÊNICO
- 14 - TOALHA DE PAPEL
- 15 - RODO
- 16 - LÂMINA BORRACHA
- 17 - RODO
- 18 - RODO
- 19 - SABÃO PÓ
- 20 - SABONETE LÍQUIDO
- 21 - BALDE
- 22 - BALDE
- 23 - CESTO

- 24 - ESCOVA LIMPEZA GERAL
- 25 - ESCOVA LIMPEZA GERAL
- 26 - ESPONJA LIMPEZA
- 27 - PANO LIMPEZA
- 28 - LIMPA-VIDRO
- 29 - SOLUÇÃO LIMPEZA
- 30 - SOLUÇÃO LIMPEZA
- 31 - SABÃO BARRA
- 32 - DISCOS E PEDRAS ABRASIVOS
- 33 - GUARDANAPO DE PAPEL
- 34 - LIXEIRA
- 35 - VASSOURA
- 36 - VASSOURA
- 37 - VASSOURA
- 38 - ESPANADOR
- 39 - SACO PLÁSTICO LIXO
- 40 - SACO PLÁSTICO LIXO
- 41 - SACO PLÁSTICO LIXO
- 42 - SACO PLÁSTICO LIXO
- 43 - SACO PLÁSTICO LIXO
- 44 - LUVA BORRACHA
- 45 - LUVA BORRACHA
- 46 - LUVA BORRACHA
- 47 - LUVA BORRACHA

Visualizar Recurso do Item

GRUPO 3

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Valor estimado: R\$ 251.555,6000

Situação: Adjudicado com decisão

Adjudicado para: IRMAOS ANJOS LTDA , pelo melhor lance de R\$ 237.156,1000 .

Itens do grupo:

- 59 - CONJUNTO MANGUEIRA ÁGUA SISTEMA DE RESFRIAMENTO
- 60 - CONJUNTO MANGUEIRA ÁGUA SISTEMA DE RESFRIAMENTO
- 61 - VASO SANITÁRIO
- 62 - COADOR CAFÉ
- 63 - GARRAFA TÉRMICA
- 64 - DESENTUPIDOR PIA
- 65 - FÓSFORO
- 66 - FÓSFORO
- 67 - BOMBA DE INSETICIDA
- 68 - AVENTAL
- 69 - AVENTAL

- 70 - DESENGRAXANTE
- 71 - BOMBA DIAFRAGMA DE SODA CÁUSTICA
- 72 - PILHA
- 73 - PILHA
- 74 - PILHA
- 75 - PILHA
- 76 - PILHA
- 77 - REMOVEDOR FERRUGEM
- 78 - TAPETE
- 79 - TAPETE
- 80 - QUADRO MAGNÉTICO

[Visualizar Recurso do Item](#)

Fim do documento